



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050.2022

O Município de Paraipaba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, tendo por sede a Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba-Ceará - CEP 62685-000, neste Município - CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.380.680/0001-42, representada pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Francisco Eduardo Sales Vieira, no uso de suas atribuições legais e considerando o princípio da autotutela, decide ANULAR a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 050.2022, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS QUANDO NECESSARIO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS MEDICOSHOSPITALARES E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAIPABA", decorrente da licitação Pregão, na forma eletrônica, sob o Nº 050.2022.

JUSTIFICATIVAS:

O ato de anulação da fase de lances da licitação sobredita dá-se em virtude de instabilidade no sistema eletrônico de processamento do Pregão Eletrônico 050.2022, a saber Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET.

Ocorre que, no momento da etapa de lances, ocorreu uma paralisação no sistema, gerando, assim, a impossibilidade do prosseguimento de ofertas de lances.

Com o intuito de bem delimitar a ocorrência verificada, sua extensão e avaliar o comprometimento da etapa de lances, foi solicitado à Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET os devidos esclarecimentos a respeito de instabilidade apresentada no sistema.



SELMUNICIPAL DE PARES SELECTION DE LA PRESENTA DE L

Em resposta à solicitação de informação encaminhada por este Pregoeiro, consoante documento em anexo, a operadora do sistema informou que houve um travamento a partir do oferecimento do último lance efetuado, às 09:40:33, voltando à normalidade quando houve a continuidade da contagem da prorrogação às 09:58:34.

A partir das informações fornecidas pela BBMNET, de onde se conclui que o período de travamento perdurou pouco mais de 18 minutos, constata-se que o retorno após esse lapso se deu já com o registro de "dou-lhe duas para encerrar", sendo suprimido o "dou-lhe uma", o que indica que o tempo regulamentado de intervalo de prorrogação não foi considerado, havendo incertezas, até mesmo, acerca do comprometimento da oferta de lances mesmo após o retorno, o que fora, inclusive, alegado em recurso apresentado por uma das empresas participantes, pelo que se tem que houve prejuízo ao devido transcurso da fase de lances, ocasionando limitação indevida aos participantes e, assim, podendo ter obstado a obtenção da melhor proposta.

Neste cenário, temos que a fase de lances do certame em apreço restou viciada. Portanto, impera o reconhecimento da nulidade.

Outrossim, a partir das conclusões esposadas, impera considerar que não se faz viável no caso retornar o certame a partir da fase comprometida, qual seja, a de lances, posto que, tendo o sistema seguido o trâmite do procedimento automatizado, sobreveio aceite de proposta adequada e habilitação da então colocada em primeiro lugar, liberando o sistema, então, os nomes dos licitantes, a identificação dos concorrentes, pelo que retomar a fase de lances sem o sigilo dos participantes feriria aspecto inerente ao procedimento adotado, disposto pelo Decreto Nº 10.024/19, gerando-se insegurança jurídica, fragilidade na lisura do processo, notadamente se essa nova fase ocorre dias depois dessa ciência entre as empresas que pleiteiam o objeto.

Nesse sentido, vale observância à determinação legal sobre a matéria, destacando-se os seguintes artigos do Decreto Nº 10.024/19:

Art. 26. [...]



THE FLS: 284 F

§ 8° Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Art. 30. [...]

§ 5° Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Desta feita, o sigilo das propostas resta violado, permitindo-se a situação hipotética de acertos entre os participantes e manipulação das ofertas a partir do conhecimento do padrão de lances de cada empresa.

Isto exposto, resta claro a impossibilidade de o Pregoeiro prosseguir com a disputa, uma vez que esta resta viciada, não havendo como se retornar à fase de lances e realização de nova disputa, sob pena de violar o sigilo inerente a essa etapa.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora Di Pietro, in verbis:

"Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse





individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa."¹

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos, em respeito à legislação pátria, o Pregoeiro, **RESOLVE** <u>ANULAR</u> a fase de lances do Pregão Eletrônico 050.2022.

Neste mesmo expediente, encaminho o presente ato à autoridade competente para que se proceda às medidas cabíveis.

PUBLIQUE-SE.

Paraipaba - CE, 12 de setembro de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE





TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Paraipaba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, tendo por sede a Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba-Ceará - CEP 62685-000, neste Município - CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.380.680/0001-42, através da Secretaria de Saúde, representada pela Ordenadora de Despesas, ADEMÁRIA TEMÓTEO ROSA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe os termos do Artigo 49, da Lei nº. 8.666/93, decide ANULAR, o Pregão Eletrônico nº 050.2022, que tem por objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS QUANDO NECESSARIO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS MEDICOSHOSPITALARES E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAIPABA."

CONSIDERANDO o Termo de Anulação do Pregoeiro Oficial deste município, no qual anula a fase de lances do pregão eletrônico encimado, bem como "...pelo que se tem que houve prejuízo ao devido transcurso da fase de lances, ocasionando limitação indevida aos participantes e, assim, podendo ter obstado a obtenção da melhor proposta",

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido à Administração, na qual esta pode anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa,

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



FLS: 287 C

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora Di Pietro, in verbis:

"Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa."

Diante do exposto, fica o presente certame licitatório <u>ANULADO</u>, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos, e, com fulcro no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações deste município, na Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba-Ceará - CEP 62685-000.

PUBLIQUE-SE.

Paraipaba - CE, 12 de setembro de 2022.

Ademária Timóteo Rosa Secretária Municipal de Saúde

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.